



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.000498/96-73
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 301-30.953
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Recorrente(s) : DE MILLUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS
S.A.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

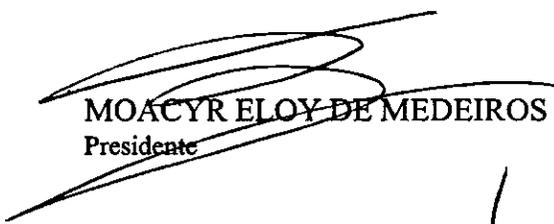
FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO

Não comprovada a utilização da compensação de recolhimentos efetuados a maior do Finsocial com débitos do Finsocial antes do início da ação fiscal, não há que se considerar improcedente o auto de infração em lide.

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

Formalizado em: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Sérgio Fonseca Soares, José Lence Carluci, José Luiz Novo Rossari e Roosevelt Baldomir Sosa.

Processo nº : 13709.000498/96-73
Acórdão nº : 301-30.953

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 58 e 59, acrescentando o seguinte:

Os autos baixaram à repartição de origem, conforme o determinado pela Resolução n. 202-02.161, da 2ª Câmara do Segundo Conselho, para que tal repartição apurasse, conclusivamente, quais os valores efetivamente pagos a maior pela Recorrente, inclusive com os cálculos de adicionais de juros e de correção monetária, acaso incidentes.

Devidamente intimado para apresentar os documentos solicitados por intermédio do Termo de Intimação de fls. 70, o contribuinte apresentou manifestação juntando a documentação requerida e alegou, em síntese, que de acordo com os cálculos apresentados (fls. 74 a 85), teria um saldo de R\$ 1.903,19 a lhe ser restituído pela Fazenda Nacional, valor este a ser atualizado desde junho de 1999, data do depósito judicial até a data de sua efetiva devolução.

Às fls. 86 consta informação fiscal do AFRF concluindo, depois das devidas verificações, que foram elaborados novos mapas às fls. 83 a 85 em face das irregularidades constatadas nos mapas de fls. 71 a 82, apresentados pelo contribuinte, sendo demonstrado com os novos mapas que este possuía 3.329,7547 UFIR a compensar, referentes a FINSOCIAL recolhido a maior e 3.276,18 UFIR, referentes a FINSOCIAL devido, apurado no Auto de Infração de fls. 01 a 06.

Em manifestação à informação supra, a Recorrente apresentou petição de fls. 87 e 88, concordando expressamente com os termos da diligência efetuada, e ressaltando que o saldo a compensar supera o valor devido, não restando nenhum saldo devedor apurado no processo administrativo em questão.

Assim sendo, os autos retornaram ao Segundo Conselho e, em virtude do disposto no Decreto n. 4.395, de 2002, foram encaminhados a este Conselho para julgamento, por tratar-se de matéria de sua competência.

É o Relatório

Processo nº : 13709.000498/96-73
Acórdão nº : 301-30.953

VOTO VENCEDOR

Conforme bem relatado pelo Ilustre Conselheiro Henrique Klaser Filho, o processo trata, no mérito, da exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial relativa aos períodos de apuração de setembro de 1991 a fevereiro de 1992.

Entretanto, após o retorno dos autos à repartição de origem, determinado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, a informação fiscal do Auditor Fiscal da Receita Federal do Rio de Janeiro concluiu que a recorrente possuía saldo maior de Finsocial a compensar do que o valor apurado no auto de infração em questão.

Inicialmente é importante fazer a seguinte distinção; o presente processo trata de falta de recolhimento do Finsocial, o qual difere do processo de compensação, que de acordo com a legislação é uma das formas de extinção do crédito tributário elencadas pelo Código Tributário Nacional - CTN no seu artigo 170, *in verbis*:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Por sua vez, compete ao legislador ordinário estabelecer as condições e garantias para que a compensação possa ser realizada. O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, autoriza a compensação entre tributos e contribuições de qualquer espécie, administradas pela Secretaria da Receita Federal,

"Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"

Já o art. 1º do Decreto nº 2.138, de 29/01/97, assim dispõe sobre tais compensações:

"Art. 1º - É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos e contribuições sob administração da mesma Secretaria,

Processo nº : 13709.000498/96-73
Acórdão nº : 301-30.953

ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único - A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto."

"Art. 2º - O sujeito passivo que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade."

Atualmente, o instituto da compensação encontra-se fundamentado nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, regulamentado pelo Decreto n. 2.138/97 e Instrução Normativa n. 210 de 30 de setembro de 2002, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, em procedimento de ofício ou a requerimento do contribuinte, podendo ser realizado, inclusive entre tributos e contribuições de espécies diferentes.

A compensação é uma opção do contribuinte, que poderá ser exercida através da Declaração de Compensação, como no caso em questão da Compensação entre Contribuições da Mesma Espécie, prevista no art. 21 da IN n. 210 de 30 de setembro de 2002 *in verbis*:

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'." (grifo nosso).

No caso, em questão de compensação de Finsocial com Finsocial, o contribuinte poderia ter utilizado os créditos a maior para pagamentos de débitos, o que a recorrente não comprovou ter feito antes do início do procedimento de fiscalização.

Conforme se verifica somente após a lavratura do presente auto de infração foi que o contribuinte solicitou a compensação, no entanto, ele já poderia, se desejado, ter utilizado a compensação, pleiteada em sua defesa, com os possíveis créditos oriundos do pagamento a maior da própria Contribuição. Vale salientar que,

Processo nº : 13709.000498/96-73
Acórdão nº : 301-30.953

mesmo no caso de compensação através de procedimento de ofício, previsto pela legislação, a autoridade administrativa só efetuará esta compensação mediante concordância expressa ou tácita do contribuinte, conforme estabelece o art. 6º do Decreto n. 2.138/97.

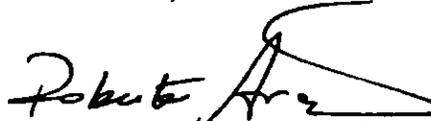
Tendo em vista que o instituto da compensação é opcional para o sujeito passivo e que a autuada não comprovou que utilizou este direito antes do início da presente ação fiscal, não há que se considerar improcedente o auto de infração em lide.

Finalmente é importante ressaltar que o mérito do recurso que ora se analisa é a procedência do auto de infração de fls. 01/06 e este, conforme já demonstrado anteriormente, está correto, entretanto o recorrente quer compensar os seus recolhimentos, efetuados a maior do Finsocial com o crédito lançado pela Fiscalização, ou seja, são questões diferentes e que não podem ser confundidas, porque se não houve a compensação antes do procedimento fiscal, a forma de o recorrente rever seus créditos, até porque não existem dúvidas da existência de saldo a maior do Finsocial, deverá ser através de outro processo e não neste.

Portanto, não há como se proceder à compensação de recolhimentos efetuados a maior do Finsocial com crédito tributário lançado corretamente, porque, além de se tratar de procedimentos distintos, este direito deveria ter sido utilizado antes da ação fiscal.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 2003


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO- Relatora Designada

Processo nº : 13709.000498/96-73
Acórdão nº : 301-30.953

VOTO VENCIDO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versa o presente sobre Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente o recolhimento da quantia total de 9.179,31 UFIR's, referente ao valor do FINSOCIAL, acrescido de multa e juros de mora.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de recorrer, que o valor ora exigido não é devido, tendo em vista que o FINSOCIAL fora recolhido a maior, pagando o referido tributo pela alíquota majorada, cujo aumento foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a despeito de a Recorrente apresentar planilha com a informação dos valores do tributo, recolhidos a maior, a 2ª Câmara do Segundo Conselho determinou que os autos baixassem à repartição de origem, para efetiva conformação dos valores recolhidos a maior, acarretando, assim, a juntada às fls. 86 da informação fiscal do AFRF da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro que concluiu, após as devidas verificações, que a Recorrente possuía um saldo maior de FINSOCIAL a compensar do que o valor apurado no Auto de Infração em questão.

Ora, levando em consideração que o valor do tributo devido pela Recorrente e objeto da presente autuação, é inferior ao saldo recolhido a maior pela mesma, a título de FINSOCIAL, entendo que é manifestamente a presente autuação que pretende exigir o recolhimento de tais valores já recolhidos.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de 1ª instância que manteve o lançamento cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


CARLOS HENRIQUE-KLASER FILHO – Relator Vencido